



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.196 - RJ (2013/0151415-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
PAULA MARINHO DE MESQUITA
AGRAVADO : ABILIO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA CONSIDERADA EXCESSIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA APRESENTADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou culpa da agravante na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Em sede Agravo Regimental não se admite a inovação de teses não expostas nas razões do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.196 - RJ (2013/0151415-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
PAULA MARINHO DE MESQUITA
AGRAVADO : ABILIO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DE COBRANÇA DA TARIFA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA PELO CONSUMO MÉDIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇA CONSIDERADA EXCESSIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 401).

2. Nas razões do regimental, a agravante alega não se tratar de hipótese de incidência da Súmula 7/STJ no referente à presença de engano justificável e à exorbitância dos valores arbitrados a título de dano moral (R\$ 15.000,00), mas apenas de nova atribuição jurídica aos fatos que já constam dos autos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.196 - RJ (2013/0151415-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
PAULA MARINHO DE MESQUITA
AGRAVADO : ABILIO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA CONSIDERADA EXCESSIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E EM DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA APRESENTADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou culpa da agravante na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

2. *Em sede Agravo Regimental não se admite a inovação de teses não expostas nas razões do Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

7. *Quanto ao cabimento da condenação à repetição do indébito em dobro e em danos morais, o presente recurso mostra-se inadmissível, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal a quo, com base nas provas, concluiu que houve a cobrança de valores indevidos, motivo este que obriga a Concessionária a fazer a devolução do indébito em dobro, bem como enseja o pagamento de danos morais. Confira-se:

Não resta dúvida que ocorreu falha na prestação do serviço, em razão de cobrança de valores excessivos, tais como, R\$ 1.235,06, R\$ 12.318,03 e R\$ 2.519,83.

Assim, inequívoca a responsabilidade da Concessionária.

As faturas juntadas pelos Autores demonstram, claramente, o histórico de consumo, sendo certo que sempre foi muito inferior ao cobrado nos meses impugnados.

Nesse sentido, resta patente, que a cobrança se mostra excessiva.

Portanto, faz-se necessária a desconstituição das faturas, conforme determinado pelo Juízo a quo, com o conseqüente refaturamento, tomando-se por base o consumo médio.

Com relação à condenação por danos morais, merece prosperar o pedido formulado pelos Autores, em razão da conduta da parte Ré que não observou o princípio da eficiência.

É indubitoso que a cobrança indevida gera um aborrecimento, que no caso em comento, ultrapassa mero aborrecimento, eis que os Autores pessoas idosas, se viram diante de cobrança de valores estratosféricos, gerando sofrimento e angústia.

9. Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

10. Ressalte-se, ainda quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente, que a quantia paga em excesso deve ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida. E, segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago.

11. Todavia, a apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo ou culpa da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único do CDC, igualmente demandaria incursão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada pelo Enunciado no. 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.02.2012).

12. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 403/404).

2. Com relação à alegação excessividade do *quantum* indenizatório, observo tratar-se de matéria que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151415-3

AgRg no
AREsp 334.196 / RJ

Números Origem: 00173328920118190001 173328920118190001 201324552454

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA PAULA MARINHO DE MESQUITA
AGRAVADO	: ABILIO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA PAULA MARINHO DE MESQUITA
AGRAVADO	: ABILIO ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA SOUZA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.